



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/23227.66814-46

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 3, de 2021, do Programa e-Cidadania, que qualifica o Agente da Autoridade de Trânsito.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução n° 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) n° 3, de 2021, originária da Ideia Legislativa n° 144.644, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa n° 3, de 2011, apresentada pelo cidadão JOSÉ REINALDO CALIXTO, em 27 de outubro de 2020, para qualificar o *Agente da Autoridade de Trânsito*.

Segundo o autor da Ideia Legislativa, propõe-se a modificação do § 4° do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser servidor da carreira típica de estado na atividade de polícia de trânsito dos respectivos órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

No dia 11 de dezembro de 2020, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em sugestão, na forma da citada Resolução n° 19, de 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A alteração recairia sobre o art. 280, § 4º, do CTB, onde atualmente se lê:

Art. 280.

.....
§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

De acordo com o detalhamento da Sugestão, a nova redação seria:

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser o servidor da carreira típica de Estado na atividade de polícia de trânsito dos respectivos órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Quanto à constitucionalidade, é atribuição da União legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI da Constituição Federal). A matéria não incide nas vedações à iniciativa parlamentar do art. 61 da Carta Magna, já que não cria cargos, nem trata da organização do Poder Executivo, exceto na parte em que busca a fixação das carreiras dos agentes de trânsito como “típica de Estado” no Código de Trânsito Brasileiro.

O ponto fulcral da Sugestão é que o agente da autoridade de trânsito seja servidor de carreira típica de estado na atividade de polícia de trânsito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Cabe ressaltar, no entanto, que parte do pleito já está atendida após aprovação da Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, que alterou o CTB para conceituar e definir os termos “agente de trânsito” e “agente de autoridade de trânsito”. De acordo com o CTB, o agente de trânsito é o *servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.*

Portanto, o CTB já confere aos agentes de trânsito o devido reconhecimento e a necessária proteção a uma carreira de fundamental importância para a fiscalização do trânsito no Brasil.

Ocorre que o texto sugerido impediria a atuação de diversos órgãos de fiscalização de trânsito em grandes municípios que hoje contam com servidores atuando sob o regime celetista.

A Sugestão, se transformada em lei, causaria ainda enorme insegurança jurídica e impediria, por exemplo, a celebração dos convênios previstos no art. 25 do CTB. Ao afirmar que a carreira do agente de trânsito é típica de Estado, significa dizer que apenas esses servidores poderão desempenhar as atribuições de fiscalização do trânsito. Ademais, o tema das carreiras típicas de estado não é pacífico e não há lei que defina quais são essas carreiras.

Sabemos que os órgãos executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem recursos humanos e materiais suficientes para exercer a fiscalização adequada do trânsito em cada esquina de um país com dimensões continentais. Por isso, os convênios previstos no CTB são fundamentais para aumentar a capilaridade da fiscalização do Estado.

Citamos como exemplo as guardas municipais. Embora as guardas municipais não figurem expressamente no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que é atribuição da categoria o exercício do poder de polícia de trânsito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Para o Tribunal, a competência das guardas municipais para atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego fundamenta-se nos limites funcionais dispostos no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Em decorrência desse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.022, de 9 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece que é atribuição das guardas municipais exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

A Suprema Corte entendeu que o poder de polícia de trânsito pode ser exercido pelo município, pois o CTB estabelece que essa competência é comum aos órgãos federados. Ou seja, desde que celebrados os respectivos convênios de que trata o art. 25 do CTB, as guardas municipais estão aptas para exercer o poder de polícia de trânsito.

Recentemente, o Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 14.599, de 16 de junho de 2023, vetou dispositivo que conferia aos agentes de trânsito a exclusividade na lavratura dos autos de infração de trânsito e os procedimentos dela decorrentes. As razões do veto são: a proposição contraria o interesse público ao prejudicar a fiscalização de trânsito em milhares de municípios, particularmente naqueles que não dispõem de órgão ou de entidade executivos de trânsito. Além disso, a proposição criaria insegurança jurídica às autuações por infração de trânsito exaradas por exemplo pelos guardas municipais com fundamento na legislação.”

Portanto, embora o CTB confira o devido e o necessário reconhecimento para a carreira de agente de trânsito, a Sugestão, se transformada em lei, prejudicaria a fiscalização do trânsito em milhares de municípios brasileiros que não possuem condições técnicas e orçamentárias para estruturar os seus órgãos executivos de trânsito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – VOTO

Ante o exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, votamos pelo arquivamento da Sugestão nº 3, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente